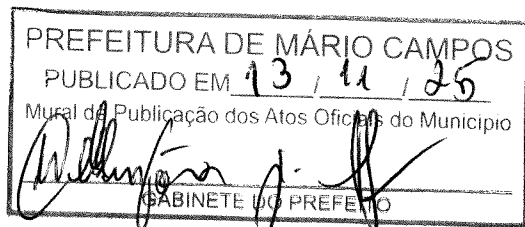




LEI Nº 962, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.



Institui no âmbito do Município o Programa "Saúde na Agricultura", com o objetivo de promover a atenção básica à saúde de trabalhadores rurais por meio de visitas mensais realizadas pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nas hortas e propriedades agrícolas cadastradas.

O Povo do Município de Mario Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Saúde na Agricultura", no âmbito do Município, com o objetivo de ampliar o acesso à atenção básica em saúde para trabalhadores do setor agrícola, por meio de visitas regulares das equipes de saúde às hortas

Art. 2º. O programa consistirá na realização de uma visita mensal por profissionais de saúde às hortas comunitárias, hortas familiares e propriedades agrícolas localizadas na área de abrangência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), com as seguintes finalidades:

- I. Realizar avaliação básica de saúde dos agricultores e trabalhadores rurais,
- II. Identificar precocemente doenças ocupacionais e outros agravos relacionados ao trabalho no campo;
- III. Promover ações de prevenção, educação em saúde e orientação sobre práticas saudáveis;
- IV. Realizar encaminhamentos, quando necessário, para unidades de saúde da rede pública;
- V. Promover campanhas de vacinação e exames preventivos, conforme calendário do SUS.

Art. 3º. As visitas de que trata esta Lei serão realizadas, prioritariamente, por profissionais vinculados à equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) responsável pela área geográfica onde se localiza a propriedade ou horta atendida.

Parágrafo único. Poderão ser integrados às ações do programa agentes comunitários de saúde, técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e outros profissionais da atenção primária, conforme disponibilidade da equipe.



Art. 4º. As propriedades e hortas interessadas em participar do programa deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, devendo dispor sobre:

- I. Os critérios para cadastramento das hortas e propriedades agrícolas;
- II. A periodicidade e o planejamento das visitas das equipes de saúde;
- III. A logística necessária para a realização das ações em campo;
- IV. Os procedimentos de registro das visitas, orientações e encaminhamentos realizados;
- V. Os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações do programa.

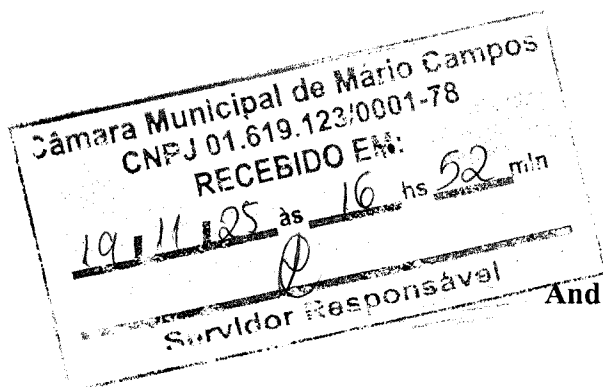
Art. 6º. A execução do programa será de responsabilidade do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá garantir os recursos humanos, logísticos e financeiros necessários para sua implementação.

§1º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

§2º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades do setor agrícola, com vistas a apoiar e ampliar as ações do programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 11 de novembro de 2025.




Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal